DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Segunda-feira, 13 de janeiro de 2025 **Ano III | Edição nº 152**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1577
De 17 de dezembro de 2024
AUTOGRAFO N° 044/2024
De 16/12/2024
PROJETO DE LEI PM 029/2024
DE 04/12/2024

"Institui o Programa de Regularização de Imóveis Urbanos e dá outras providências.".

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Está Lei tem por finalidade garantir a regularização de áreas de imóveis, pela qual os proprietários de lotes em desconformidade com a atual legislação vigente poderão regularizar suas glebas, desde que atendidos os requisitos do presente diploma.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se:

- Desdobro de lote: é a divisão do lote para formação de novos lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes.

Art. 3º. Poderão ser regularizados perante a municipalidade os terrenos desmembrados de área maior, para efeitos de lançamentos dos respectivos tributos, desde que, obedecidas as normas legais vigentes a seguir:

- A área maior para desmembramentos deve ter, no minimo,

250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e a área a ser desmembrada, bem como as remanescentes, não poderão ter medida inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

- As áreas desmembradas e remanescentes deverão ter testada mínima de 5 (cinco) metros, sendo que, quando essas apresentarem área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderão ter testada de 4 (quatro) metros, sendo que o presente dispositivo tem efeito para as alterações anteriores;

- É extensivo o desmembramento às áreas em fundo residencial, sem a exigência contida no inciso anterior, desde que, exista a construção na data da vigência desta Lei e tenham corredores mínimos de 1 (um) metro de testada de frente para a via pública, seguindo tal metragem até a construção e, o fundo com largura de medida original do terreno, e, área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

- Nas áreas desmembradas e remanescentes, observadas as medidas constantes n

o artigo 6º

, será permitido que um deles fique encravado, desde que seja instituída servidão perpétua do lote resultante com frente a via pública, em favor do lote encravado e, ainda, os imóveis resultantes pertençam a proprietários diferentes:

- Será permitido o desmembramento de imóvel sem testada para a via pública desde que para concomitante unificação com imóvel contíguo do mesmo titular do domínio;

- No desmembramento para fins comerciais será permitido

área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, nos lotes com finalidade exclusivamente comerciais, desde que haja, no minimo, uma sala comercial na frente do imóvel;

- O desdobro de lotes com área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, só poderão ser autorizados mediante requerimento dos interessados e que o lote resultante tenha frente para a via publica e que nesta via esteja todas as benfeitorias publicas disponíveis, sendo que a frente deverá ter, no minimo, 10 (dez) metros para via publica;

- Somente serão permitidos os desmembramentos e a devidas regularizações, desde que, os imóveis, obedeçam as condições de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Municipio;

- Que juntamente com o requerimento de regularização, os interessados deverão apresentar todos os documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, observando-se o preceituado na Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e n° 9.785, de 29 de janeiro de 1.999;

- Que os imóveis a serem desmembrados, já tenham construção

de moradia, comércio ou estejam em fase de construção anteriormente a esta Lei e, atendam o preceituado nas alíneas anteriores;

- Que a infraestrutura relativa à instalação de água e esgoto seja compatível com as normas legais e haja aprovação pelo setor competente;

- Que sobre o imóvel não pese débitos com a Prefeitura Municipal;

Art. 4º. Os benefícios desta Lei são extensivos a todos os casos, inclusive aos ajuizados, arcando o proprietário do imóvel, com todos os ônus e despesas judiciais a que deu causa, fazendo prova de tais pagamentos, dentro do prazo de vigência da presente Lei, sob pena do arquivamento definitivo do processo administrativo e prosseguimento da Ação Judicial.

Art. 5º. Os beneficios da presente Lei são extensivos somente aos imóveis que já foram objeto de registro no Cartório de Imóveis, do titulo de propriedade da área em desmembramento, conforme previsto nas Leis n° 6.766/79 e n° 9.785/99.

Art. 6º. São requisitos básicos para requerer a regularização de imóveis contemplados por esta Lei:

-

Das condições gerais do imóvel a ser regularizado:

O lote originário a ser desdobrado deverá ter área máxima de até 500 (quinhentos) metros quadrados;

Os lotes resultantes deverão ter área minima de 80 (oitenta) metros quadrados, testada mínima de 5 (cinco) metros de frente para via oficial de circulação já existente

A edificação no lote, quando houver, deverá possuir comprovante de regularidade e caso não esteja regularizada, o interessado deverá solicitar a sua regularização.

Admite-se lotes com frente mínima e área inferior às definidas para cada zona de uso, desde que atendidas uma das seguintes condições:

Sobre o lote, tenha imposto territorial comprovado,

O lote seja resultante de edificação regularmente licenciada, enquadrada nas categorias de uso residência unifamiliar ou unidades residenciais agrupadas horizontalmente;

No lote exista alvará para edificação em vigor;

O lote tenha escritura pública ou outro documento hábil que comprove o desdobro;

Sobre o lote tenha edificação regularizada

Art. 7º. Os efeitos da presente Lei se protrairão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrente da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Ficam mantidas as disposições legais especificas constantes do Código de Obras Municipais, sendo a presente Lei de caráter singular a regularização de imóveis.

Art. 10. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Noli

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1578

De 17 de dezembro de 2024

AUTOGRAFO N° 045/2024

De 16/12/2024

PROJETO DE LEI PM 025/2024

DE 30/09/2024

"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025."

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024, promulgou a seguinte Lei.

Artigo 1° - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Lúcia - SP para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165°, parágrafo 5° da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Parágrafo Único - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da Receita

Artigo 2º - A receita total estimada no orçamento fiscal e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 41.600.000,00 (Quarenta e Um Milhões e Seiscentos Mil Reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

PREFEITURA DE SANTA LÚCIA – ORÇAMENTO 2025 – RECEITAS

	RECEITAS		
10000000000	RECEITAS		R$
11000000000	CORRENTES	R$	41.595.000,00
12000000000	Impostos, Taxas e	3.651.200,00	R$ 5.000,00
13000000000	Contrib. Melhoria	R$	
16000000000	Contribuições	420.000,00	
17000000000	Receita Patrimonial	R$	
1900000000	Receita de Serviços	580.600,00	
20000000000	Transferências	R$	
22000000000	Correntes	1.261.200,00	
	Outras Receitas	R$	
	Correntes	35.587.000,00	
	RECEITAS DE	R$ 95.000,00	
	CAPITAL	R$ 5.000,00	
	Alienação de Bens		
TOTAL			**R$ 41.600.000,00**

Seção II

Da Fixação da Despesa

Artigo 3º - A despesa fixada de R$ 41.600.000,00 (Quarenta e Um Milhões e Seiscentos Mil Reais) será realizada segundo a discriminação por funções, unidade administrativa e natureza da despesa, conforme

demonstrativos anexos.

PREFEITURA DE SANTA LUCIA - ORÇAMENTO 2025 -DESPESAS

DESPESAS POR FUNÇOES							
LEGISLATIVO	R$ 1.250.000,00						
JUDICIÁRIA	R$ 290.020,00						
ADMINISTRAÇÃO	R$ 2.754.640,00						
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$ 1.906.570,00						
SAÚDE	R$ 9.251.230,00						
EDUCAÇÃO	R$12.621.940,00						
CULTURA	R$ 1.065.530,00						
URBANISMO	R$ 5.234.620,00						
SANEAMENTO	R$ 2.298.480,00						
AGRICULTURA	R$ 1.034.720,00						
TRANSPORTE	R$ 773.220,00						
DESPORTO E LAZER	R$ 803.400,00						
ENCARGOS ESPECIAIS	R$ 1.691.630,00						
RES. DE CONTINGÊNCIA	R$ 624.000,00						
TOTAL	R$ 41.600.000,00						
	DESPESAS POR UNID.ADMINISTRATIVA						
	CAMARA MUNICIPAL	R$ 1.250.000,00					
	GABINETE DO PREFEITO	R$ 609.000,00					
	SECRETADWFINANÇAS	R$ 1.977.400,00					
	SECRET_DESENVE-CON.	R$ 1.202.960,00					
	SECOBRAS E SERVPÜBL_	R$14.490.870,00					
	SECRETARIA DA SAÚDE	R$ 8.306.320,00					
	SECRET. ASSISTÊNCIA	R$ 9.251.230,00					
	SOCIAL	R$ 1.906.570,00					
	PROCURADCERAL MUN_	R$ 290.020,00					
	ENCARGOS GERAIS	R$ 2.315.630,00					
	TOTAL	R$ 41.600.000,00					
	DESPESAS POR NATUREZA						
	DESPESAS CORRENTES	R$ 38.551.690,00					
	PESSOAL/REFLEXOS	R$ 20.298,020,00					
	- JUROS DA DÍVIDA	R$ 104.000,00					
	OUTRAS	R$ 18.149.670,00					
	DESP.CORRENTES						
	DESPESAS DE CAPITAL	R$ 2.424.310,00					
	- INVESTIMENTOS	R$ 1.414.310,00					
	AMORTIZA AO DA DÍVIDA	R$ 1.010.000,00					
	RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 624.000,00					
	TOTAL DA DESPESA	R$ 41.600,000,00					

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, no exercício de 2025, subvenção social, consubstanciada em termo de cooperação e/ou fomento, no montante de R$ 372.138,12 (trezentos e setenta e dois mil e cento e trinta e oito reais e doze centavos) às entidades abaixo relacionadas:

PREFEITURA DE SANTA LUCIA - ORÇAMENTO 2025 - TERMOS DE FOMENTO

ENTIDADE	VL. MENSAL	VL. ANUAL
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão - Convénio Federal	R$ 540,00	6.480,00
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão - Próprio	R$ 5.720,00	R$ 68.640,00
AAPA – Associação Araraquarense de Proteção aos Animais	R$ 7.000,00	R$ 84.000,00
Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão	R$ 3.120,00	R$ 37.440,00
Fundação Reviver de Américo Brasiliense	R$ 14.631,51	R$175.578,12
Total	R$ 31.011,51	R$ 372.138,12

Parágrafo primeiro: As subvenções sociais, consubstanciadas em termo de cooperação e/ou fomento, e seus pagamentos, só serão efetuados mediante a comprovação de terem as entidades beneficiadas prestado contas das subvenções recebidas no exercício anterior.

Parágrafo segundo: As subvenções sociais, consubstanciadas em termo de cooperação e/ou fomento serão repassadas em parcelas mensais e, exclusivamente no caso da APAE, deverá respeitar o repasse do Ministério de Assistência Social ao Convênio estabelecido entre as partes.

Artigo 5º - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Artigo 6º - O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste, até o vigésimo dia do mês corrente.

Artigo 7º - A reserva de contingência prevista neste orçamento poderá ser utilizada no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais por insuficiência de crédito nas dotações orçamentárias do exercício.

Artigo 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de quinze por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

II – Abrir créditos suplementares até o limite de quinze por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

Artigo 9º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar que tenha como cobertura a

anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo e devidamente justificadas.

Artigo 10° - Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 assim como do Plano Plurianual para o período 2022-2025, podendo o Poder Executivo efetivar a compatibilização por ato próprio e justificado.

Artigo 11 - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até dez dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Noli

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....